

## O USO DE INJETÁVEIS E PERFUROCORTANTES POR ESTETICISTAS E COSMETÓLOGOS SOB A PERSPECTIVA DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO

### THE USE OF INJECTABLES AND PIERCES BY BEAUTIFULISTS AND COSMETOLOGISTS FROM THE PERSPECTIVE OF BIOETHICS AND BIOLAW

#### RESUMO

A graduação em Estética tem crescido no país e muitos profissionais de outras áreas, como fisioterapia, odontologia, farmácia, enfermagem etc. têm concluído pós-graduações em Estética e atuado livremente. Em contrapartida, a classe vem enfrentando diversos conflitos jurídicos, ignorando-se a Lei do Esteticista, promulgada em 2018, sem que, contudo, as denúncias sejam analisadas na perspectiva da Bioética e do Biodireito, partindo dos princípios de direito mínimo, dignidade e dialogicidade. Nesse contexto, a presente investigação teve como o objetivo geral analisar como os esteticistas e cosmetólogos têm enfrentado problemas jurídicos e práticos em sua atuação profissional, contraponto os preceitos da Bioética e do Biodireito. A metodologia foi caracterizada partindo de abordagem quantitativa e qualitativa, de natureza básica, sendo também exploratória, e com procedimentos de levantamento de dados. Os resultados indicaram que mais de 70% dos participantes já enfrentaram alguma situação na qual tiveram seus direitos cerceados pela Vigilância Sanitária, pelo Ministério Público ou pelas farmácias e laboratórios nacionais, ignorando-se a legislação vigente e a Constituição Federal, e mais de 80% conhecem algum relato semelhante de algum colega de trabalho. Concluiu-se que a situação dos esteticistas é delicada socialmente, sendo a classe subalternizada pelos próprios órgãos governamentais, que deveriam garantir os direitos legais desses profissionais.

**Palavas-chave:** Estética e Cosmetologia; Bioética; Biodireito; Ministério Público; Vigilância Sanitária.

#### SUMMARY

The degree in Aesthetics has grown in the country and many professionals from other areas, such as physiotherapy, dentistry, pharmacy, nursing, etc. have completed postgraduate degrees in Aesthetics and worked freely. On the other hand, the class has been facing several legal conflicts, ignoring the Beautician Law, enacted in 2018, without, however, the complaints being analyzed from the perspective of Bioethics and Biolaw, based on the principles of minimum law, dignity and dialogicity. . In this context, the general objective of this investigation was to analyze how beauticians and cosmetologists have faced legal and practical problems in their professional activities, in contrast to the precepts of Bioethics and Biolaw. The methodology was characterized based on a quantitative and qualitative approach, of a basic nature, being also exploratory, and with data collection procedures. The results indicated that more than 70% of the participants have already faced a situation in which their rights were restricted by the Health Surveillance, the Public Ministry or by pharmacies and national laboratories, ignoring current legislation and the Federal Constitution, and more than 80% Do you know of a similar report from a co-worker? It was concluded that the situation of beauticians is socially delicate, with the class being subordinated by the government bodies themselves, which should guarantee the legal rights of these professionals.

**Keywords:** Aesthetics and Cosmetology; Bioethics; Biolaw; Public ministry; Health Surveillance.

O USO DE INJETÁVEIS E PERFUROCORTANTES POR ESTETICISTAS E COSMETÓLOGOS SOB A PERSPECTIVA DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO. (2024). *Cadernos Acadêmicos*. 10 (1), 41-60. <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/CA/article/view/25937>

## 1. INTRODUÇÃO

Muitos profissionais brasileiros enfrentam problemas jurídicos na realização de suas atividades no âmbito da Estética e Cosmetologia, relacionados às restrições criadas por outras classes profissionais em detrimento dos direitos legais alcançados pelos esteticistas e cosmetólogos, contrapondo-se com as perspectivas da Bioética e do Biodireito. A análise desse cenário é importante, na medida em que diversos profissionais são impedidos de atuar, por um lado em consequência das diretrizes de Conselhos de Classe, e, por outro lado, pela incipiência do conhecimento do Ministério Público acerca do assunto. Ademais, as análises científicas sobre o tema são raras, talvez por que a Lei do Esteticista apenas tenha sido promulgada no ano de 2018, e as discussões sobre ela são relativamente poucas. Os esteticistas e cosmetólogos têm se tornado reféns das manipulações burocráticas, e poucas ações têm sido efetivas no que toca a se propor soluções. As disputas caminham no ambiente legislativo vagarosamente, sem ampliação significativa no escopo acadêmico.

Nesse contexto, Dantas, Barros e Castro (2017) apontam o fato de que as Constituições buscam a estabilidade social, visando, especialmente, ao acompanhamento das mudanças que ocorrem nas sociedades; essa estrutura dinâmica, cujo conceito material não é válido de forma inequívoca e imutável, fazendo-se necessária uma constante avaliação e revisão de suas propostas.

É importante ressaltar que a Constituição brasileira, no Art. 5º, inciso XIII, declara que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (Brasil, 1988), e, ademais, que a Lei 13.643/2018 regulamenta a atuação de esteticistas e cosmetólogos no Brasil, outorgando competências e responsabilidades a estes profissionais, que não têm sido respeitadas por entidades de outras classes, pelos órgãos de vigilância sanitária, por fornecedores de insumos necessários para o exercício profissional e pelo Ministério Público.

Trazer o tema em uma investigação científica respalda a atuação dos esteticistas e cosmetólogos e, ainda, fomenta o desenvolvimento social desses profissionais. Nesse sentido, este artigo retrata a pesquisa realizada no decurso do mestrado em Bioética e corresponde a partes desenvolvidas na dissertação, abordando um tema tão recente e ainda pouco conhecido pelo próprio Ministério Público, podendo contribuir para o desenvolvimento social e trazer melhorias para a atuação profissional de esteticistas e cosmetólogos.

Mediante tais perspectivas, o objetivo geral proposto foi analisar como os esteticistas e cosmetólogos que têm enfrentado problemas jurídicos e práticos em sua atuação profissional, contraponto os preceitos da Bioética e do Biodireito. Para tanto, partiu-se dos seguintes objetivos específicos: analisar a relação da Bioética com a atuação profissional dos esteticistas e cosmetólogos; apontar as orientações do Biodireito no cenário da Estética e Cosmetologia no Brasil; apresentar dados acerca dos problemas enfrentados pelos esteticistas e cosmetólogos; e contrapor os dados analisados com a teoria e a prática da Bioética e do Biodireito.

## 2. BIOÉTICA, BIODIREITO E ESTÉTICA

Os estudos acerca da Bioética se desenvolveram fortemente com os eventos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial e o sofrimento a que muitas pessoas foram submetidas fisicamente nos campos de concentração nazista. Enquanto abordagem filosófica da vida humana e seu valor, essa filosofia moral ainda não é algo para o qual todos estão preparados, conforme afirmam Costa e Diniz (2001). É necessária a compreensão do fazer bioético para a resolução de conflitos na sociedade.

### 2.1 Bioética e Biodireito

Cunha e Lorenzo (2014) afirmam que o direito mínimo à saúde inclui saneamento, tratamento de água, coleta de lixo, e outras medidas que, necessariamente, devem ser tomadas pelo Estado, haja vista estarem associadas às políticas públicas. No cenário da globalização, esses fatores pertencem também a um Direito global. A manutenção das condições de saúde, bem como a proteção à vida exigem uma reestruturação da ordem mundial. Essa justiça global evocada pelos autores aponta, ainda, para a necessidade de atuação do poder público nas causas de doenças, de iniquidades, da distribuição de serviços e de cuidados na área da saúde, ampliando a dimensão de bem-estar social.

Nesse sentido, Albuquerque (2015) afirma que existe uma distinção cultural e social que não pode ser negada, bem como a particularidade da resposta à dor que cada pessoa tem. Especialmente crenças e condutas sociais precisam incorporar uma dimensão pacífica. A autora explica que a Bioética “não tem conferido ênfase aos conflitos culturais, a despeito das inúmeras situações conflituosas que envolvem elementos culturais como fonte de embate, controvérsia, e mesmo guerras, nas mais variadas regiões do planeta” (ALBUQUERQUE, 2015, p. 10).

Falcão, Cassimiro e Silva (2017) acrescentam que a ética é uma disciplina plural em si mesma, que parte de modelos considerados abstratos, construídos a partir de uma realidade também abstrata. Nesse cenário,

a bioética necessita de uma fundamentação teórica criticamente comprometida com a superação dos condicionantes históricos e estruturais que mantêm a reprodução das desigualdades globais em saúde e que sempre ocorrem em prejuízo das pessoas e dos países periféricos ao sistema-mundo moderno/colonial (CUNHA; LORENZO, 2014, p. 124).

Para além desses fatores, Cunha e Lorenzo (2014) acrescentam que é necessário reconhecer que muitas instituições sociais são responsáveis pelas causas das mencionadas iniquidades e problemas enfrentados pela sociedade no escopo da saúde, e não apenas por falta de sorte dos cidadãos. Mudanças nas estruturas e ações das instituições públicas, portanto, podem minimizar as desigualdades. Por sua vez, Falcão, Cassimiro e Silva (2017) acreditam que é necessário avaliar a condição de vulnerabilidade em cada caso particularmente, posto que ela é situacional. Sendo a Bioética entendida como um conjunto de normas, argumento e conceitos que legitimam ou valorizam os atos humanos eticamente, os efeitos da análise bioética podem afetar irreversivelmente e de maneira real todos os envolvidos. Conforme os autores, na América Latina, devido à extrema desigualdade social, a busca pela justiça e pela proteção do ser humano devem prevalecer

O USO DE INJETÁVEIS E PERFUROCORTANTES POR ESTETICISTAS E COSMETÓLOGOS SOB A PERSPECTIVA DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO. (2024). *Cadernos Acadêmicos*. 10 (1), 41-60. <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/CA/article/view/25937>

em qualquer circunstância; e não se pode ignorar que a justiça (não no sentido jurídico) é definida pela própria sociedade. Ademais, a configuração moral das pessoas é influenciada pela sociedade, intensificando-se problemas que persistem em pauta como exclusão social, miséria e marginalização.

É importante ressaltar, como afirmam Falcão, Cassimiro e Silva (2017), que a Bioética principialista, ainda a que mais repercute entre o meio médico, consolidou-se nos Estados Unidos, em 1979, por meio de Beauchamp e Childress, filósofo e teólogo, respectivamente, os quais criaram os quatro princípios originais para equacionar conflitos na área da saúde: beneficência e não-maleficência, autonomia e justiça. O princípio da beneficência, de tradição hipocrática, busca materializar o bem, relacionado ao princípio de não-maleficência (*non nocere* – não causar danos), ao passo que a autonomia está atrelada à igualdade de condições, democracia, respeito às diferenças, pré-requisito para a coexistência humana; e o princípio da justiça está associado aos movimentos sociais da Bioética e sua atuação na sociedade, agindo como formadora de opinião. A teoria principialista se tornou um modelo de técnica ética, uma fórmula mágica, segundo os autores, um mantra capaz de solucionar todos os problemas no ambiente médico e bioético. Uma teoria crítica acerca dessa temática propõe que se estabeleça um elo epistêmico entre as verdades e os fatos valorizados na ciência, e, assim,

esta arena científica é marcada por disputas, e nela os atores envolvidos disputam significados de ciência, ética e bioética, e ao disputarem valores, disputam poder e autoridade científica, por isso, a importância de se debruçar sobre o debate da bioética e as diferentes correntes integrantes deste campo, bem como sua influência para gerir os diferentes conflitos morais e de interesses (FALCÃO; CASSIMIRO; SILVA, 2017, p. 161).

Quando se investiga a sociedade e sua relação com a natureza, deve-se buscar uma consciência moral baseada na emancipação social, especialmente das pessoas que se encontram em quadros de sofrimento e sujeição ao sistema, pessoas historicamente exploradas. Conforme Cunha e Lorenzo (2014, p. 122),

a bioética crítica assume também este compromisso para as construções teóricas, práticas de análise e processos de tomada de decisão sobre, por exemplo, protocolos de pesquisa, aplicação de biotecnologias, políticas públicas, programas de cooperação internacional em saúde, além da formulação de normas e diretrizes éticas em suas diversas aplicações.

Cunha e Lorenzo (2014) afirmam que a racionalidade instrumental é fundamental na Bioética, e, especialmente, quando se busca uma perspectiva bioética de cada situação. Uma teoria crítica da Bioética aponta para o fato de que a organização do pensamento está atrelada ao fim que se pretende alcançar, empreendendo esforços estratégicos nas ações a serem seguidas, e, principalmente, excluindo-se a reflexão sobre a moralidade das ações e dos fatos. As ações coletivas, nessa perspectiva, precisam se basear no diálogo livre proposto a partir de cada situação específica; e a incompreensão da realidade em si mesma por parte de qualquer envolvido gera a invalidação dos argumentos apresentados. Albuquerque (2015, p. 10) acrescenta que “a Bioética requer introduzir uma perspectiva intercultural em suas reflexões e prescrições, na medida em que não está dissociada de

seu entorno e a introdução dessa dimensão cultural contribui para sua inserção no tecido social”.

Para Cunha e Lorenzo (2014), a própria ideia do direito mínimo à saúde já reproduz, por si, a exclusão que se nota na sociedade capitalista, posto que a proposta demonstra a ideia de pessoas que têm pleno acesso à saúde e bem-estar, em oposição a outros que não têm. Desse modo, esse direito mínimo é definido pelas parcelas da sociedade que detêm o poder. Os autores caracterizam as preocupações sobre a eficácia do sistema global como um pretense realismo organizado pela economia e pelo poder, que, em função do dinheiro e da manutenção do controle, pode tomar decisões utilizando-se do argumento de redução de gastos para o equilíbrio social etc.

A sociedade civil estrutura todo esse mecanismo, atrelado à ordem mundial e ao Estado, fazendo permanecer o poder nas mãos de poucos. Quem mantém esse poder é o grupo que domina três forças: recurso financeiro e capacidade material; ideias e noções intersubjetivas capazes de perpetuar comportamentos e hábitos que promovem a legitimação das relações de poder; e a institucionalização, que articula ideias e capacidade material, visando à estabilização e perpetuação da ordem pré-determinada – isso inclui os aparelhos estatais (CUNHA; LORENZO, 2014).

Carreiro e Oliveira (2013), nesse sentido, acerca da interface estabelecida entre Bioética e Biodireito, aponta um viés normativo que entrelaça a natureza jurídica das normas bioéticas, manifestada em instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Internacional sobre Bioética e Direitos Humanos. A interpenetração de ambos os campos demonstra uma dupla natureza, geradora do compartilhamento e da indissociabilidade da ética e do Direito atrelados à vida e à morte. Ignorar uma desses dois elementos faz com que a complexidade dos arcações reflexivos desestruture o conteúdo principiológico e paralise o desenvolvimento de uma ética-legal fundamentada na argumentação racional.

O Biodireito consiste, portanto, em um microsistema jurídico regulador da conduta humana diante de avanços tecnológicos e sociais associados à biomedicina e à biotecnologia, envolvendo normas jurídicas relacionadas com a Bioética, independentemente dos pressupostos materiais e formais. O conceito de Biodireito, na análise de Carreiro e Oliveira (2013) é mais amplo que a Bioética, conformada muitas vezes em mandamentos que ordenam ações e comportamentos dentro de um arranjo de fatos. Entretanto, é importante ressaltar que a Bioética trouxe o balizamento das questões éticas para a esfera jurídica, sempre relacionando a ciência da vida a tecnologia aplicadas aos seres humanos. Compreende-se, assim, que

a bioética e o Direito apresentam interconexões evidentes e que esta, em suas três dimensões, pode vir a contribuir para o aprofundamento daquele, notadamente para a compreensão da norma jurídica enquanto prescrição axiológica. Verificou-se, ainda, que do reconhecimento da complexidade das temáticas bioéticas decorre a necessidade de o aplicador do Direito recorrer a saberes outros para a resolução de conflitos relacionados às ciências da vida, medicina e tecnologias associadas (CARREIRO; OLIVEIRA, 2013, p. 60).

As possibilidades da bioética global estão atreladas a uma ética social, também relacionada com o direito de trabalhadores e com a regulação das classes privilegiadas, tendo-se como base a proteção dos desfavorecidos, a justiça e a dignidade humana, O USO DE INJETÁVEIS E PERFUROCORTANTES POR ESTETICISTAS E COSMETÓLOGOS SOB A PERSPECTIVA DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO. (2024). *Cadernos Acadêmicos*. 10 (1), 41-60. <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/CA/article/view/25937>

diretamente ofendida quando alguém é impedido de exercer sua profissão, especialmente quando se trata de profissão legalmente reconhecida. Nesse contexto, “a sobrevivência aceitável é defendida como a meta da bioética global. É o estado que tem por base moral a garantia da dignidade humana, dos direitos humanos universais” (CUNHA; LORENZO, 2014, p. 118).

Dantas, Barros e Castro (2017) afirmam que a ampliação dos Direitos Fundamentais gerou uma mudança no comportamento social, atrelada aos princípios de cidadania e dignidade humana, e envolvendo a necessidade de interpretação correta dos textos constitucionais, de modo sistêmico, e não apenas sistemático. Essa geração de direitos promove, no nível constitucional, o Biodireito e a Bioconstituição, associando-se o enfrentamento das situações sociais, derivadas das mudanças nos sistemas de produção de bens, controle de serviços e das relações econômicas, ademais dos avanços das tecnologias e avanços científicos. As respostas do Direito, assim, têm assumido as relações sociais emergentes de modo a positivá-las, regulá-las e reconhecê-las judicialmente, ou, de outra parte, aplicando os princípios gerais básicos a essas relações sociais, em busca da dignidade e da autonomia dos sujeitos, duas categorias entendidas como resolutorias na construção do ser humano na atualidade.

Romita (2017) acrescenta que examinar os atos normativos mundiais e as leis mostra uma preocupação acerca de nove temas: igualdade no que toca às oportunidades e ao tratamento no âmbito laboral; direito à sindicalização; o acesso que se tem à Justiça; a não discriminação; a segurança e a saúde no trabalho; a proteção contra constrangimentos morais e assédio sexual; a acessibilidade às informações, bem como a proteção da intimidade individual; a liberdade no que tange também à exposição dos pensamentos; e a extinção do trabalho escravo/forçado. Todos esses fatores têm se mostrado uma preocupação mundial constante desde 1982, com a promulgação da tônica legislativa trabalhista das Leis Auroux, na França. Esses direitos trabalhistas não estão associados apenas à noção material e patrimonial, mas, especialmente, ao imaterial, ao respeito ao ser humano e seu direito irrevogável ao trabalho.

Nessa mesma direção, Menezes (2012, p. 60) aponta que “direitos fundamentais são considerados como aquelas posições jurídicas expressamente positivadas ou reconhecidas no âmbito de uma ordem jurídica constitucional, ao contrário dos direitos humanos que possuem reconhecimento e positivação no âmbito internacional”. Segundo o autor, em uma realidade constitucional mais complexa, é necessária a identificação de quais são os direitos fundamentais, e a relevância dentro dessa determinação recai sobre o fato de que

a qualidade de fundamental atribuída a um dado direito não goza de uma perspectiva universal e atemporal; os direitos fundamentais enquanto valores essenciais do homem desenvolvem-se ao longo do tempo e em conjunto com a própria noção de Estado, não sendo possível seu estudo a não ser a partir de um sistema jurídico específico e considerando ainda a sua evolução histórica. Portanto, os bens jurídicos essenciais necessários à sobrevivência do homem são culturalmente construídos (MENEZES, 2012, p. 61).

Portanto, a esfera do Biodireito está envolvida com um limite tênue entre a coibição dos abusos e o respeito à liberdade individual, valorizando, em todas as circunstâncias o direito ao trabalho como uma das condições da dignidade. Esse processo

O USO DE INJETÁVEIS E PERFUROCORTANTES POR ESTETICISTAS E COSMETÓLOGOS SOB A PERSPECTIVA DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO. (2024). *Cadernos Acadêmicos*. 10 (1), 41-60. <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/CA/article/view/25937>

parte inicialmente das ações do Estado e dos órgãos dele representantes e sua integração ao contexto da sociedade, reconhecendo-se a liberdade de viver em harmonia com o todo dentro de um acordo coletivo que seja benéfico a todos. A jurisprudência e a doutrina, nessa perspectiva, precisam se voltar para a busca do estado de mínimo existencial (DANTAS; BARROS; CASTRO, 2017).

### 2.3 Estética

Suenaga et al. (2012) indicam que a palavra estética é oriunda do grego *aisthesis*, indicando a capacidade do homem de se sentir e sentir o mundo integrado a si, incluindo-se a percepção inspiradora, condutora de análises do exterior para o interior. Em suma, a estética aborda a percepção e relação do homem com o mundo. Essa compreensão é facilmente notada pela palavra anestesia (*anaesthesia*), que denota a perda de sensações. A estética está conectada com críticas e análises filosóficas, literárias e com a arte, com o que é belo, uma concepção variável conforme o tempo e o espaço. Isso significa que o belo, ou o padrão de beleza é alterado de acordo com a época, a cultura, a religião, os regimes políticos, a economia e a sociedade em questão, e que esses padrões não são atemporais. Conforme Suenaga et al. (2012, p. 8),

a ciência renovou a estética, a beleza se constrói pela técnica e os materiais. As pesquisas se multiplicam, a revolução da cosmetologia alavanca a descoberta de novos produtos e a maquiagem torna-se objeto fundamental do uso cotidiano. O início do século XXI trouxe a nanotecnologia, a arte de manipular os materiais em uma escala atômica ou molecular, ou seja, uma “micronização” dos ingredientes. Modificando as propriedades químicas e transformando-as em unidades cada vez menores, essa técnica revigorou os ingredientes já testados e criou outros novos, diminuindo as reações adversas. Os aparelhos ficam cada vez mais sofisticados e os tratamentos cosméticos são personalizados.

Atualmente, ainda que haja uma diversidade de culturas, existe uma tendência global de padrão estético, embora alguns modelos éticos e de conduta sejam diferentes nas sociedades, um reflexo da busca pela independência feminina e do avanço da publicidade. Surgiu uma indústria da beleza, que fomenta a lei de oferta e procura, e que estabelece padrões e reconhecimento social (SUENAGA et al., 2012), o que nos gera a necessidade de repensar, nessa diversidade de culturas, o comportamento da indústria da beleza no Brasil.

#### 2.3.1. Quem pode atuar na Estética? – Lacunas na legislação brasileira

A lei nº 13.643 foi promulgada no ano de 2018, regulamentando a profissão de esteticistas, cosmetólogos e técnicos em Estética. Antes dela, esses profissionais eram legalizados dentro de leis que englobavam todos os profissionais do setor de beleza, que incluía cabeleireiros, manicures e afins. Nesse contexto, Souza e Borges (2021) indicam uma hierarquização nos ambientes de atendimento à beleza. Por exemplo, as manicures ocupam o mínimo degrau da escala.

Considerando-se que os esteticistas estavam inseridos na mesma classe de cabeleireiros e manicures, abandonar o estigma dessa hierarquização pode ser um grande

desafio, apesar da lei 13.643/18. Assim, por um lado, nas duas últimas décadas, principalmente, “a indústria da beleza investiu milhões de dólares em tecnologia, oferecendo tratamentos estéticos corporais e faciais” (SCHMITZ; LAURENTINO; MACHADO, 2010, p. 8), mas, por outro lado, este mercado também tem despertado a atenção de outros profissionais, como médicos e odontólogos, cujas intervenções no âmbito da estética deixaram de ser apenas cirúrgica.

O fato é que a Lei do Esteticista (13.643/18) regulamenta a profissão, deixando claro no parágrafo único do Art. 1º que a lei não compreende as atividades da estética médica, fundamentadas no Art. 4º da lei 12.842/2013, lei que dispõe sobre o exercício da medicina, questão que será abordada posteriormente.

No que toca à regulamentação do esteticista e cosmetólogo, o Art. 2º da lei 13.643/18 respalda o livre exercício da profissão de esteticista em todo território nacional, e, no Art. 4º, aponta o esteticista e o cosmetólogo como profissionais graduados em nível superior em cursos oferecidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) brasileiro, com a concentração em Estética e Cosmética, e aqueles graduados em instituições do exterior, com revalidação de diploma no Brasil (BRASIL, 2018).

As competências do esteticista e cosmetólogo, apresentadas nos artigos 5º e 6º, conforme a mesma lei, incluem: Art. 5º “I - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) [...]” e Art. 6º “I - a responsabilidade técnica pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos, observado o disposto nesta Lei” (BRASIL, 2018).

Nota-se que não existe na legislação qualquer submissão do esteticista ao profissional médico ou qualquer outro, cabendo ao esteticista a tomada de decisões acerca dos procedimentos a serem empregados no tratamento dos clientes/pacientes. Além disso, compete ao esteticista a responsabilidade técnica pelos estabelecimentos de estética, bem como a autoridade de assessorar e oferecer consultoria sobre equipamentos específicos da estética. É, ainda, importante enfatizar que a lei permite o uso de produtos cosméticos, técnicas e equipamentos na execução dos procedimentos estéticos.

Ademais, no Art. 8º a lei 13.643/18 aponta o dever do esteticista em “cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária”. Não há nenhuma menção de necessidade de que o esteticista deva estar apoiado em outro profissional para atuar em centros estéticos, quer utilizando equipamentos e determinando procedimentos, quer exercendo sua autoridade de responsável técnico.

Ressalta-se o fato de que, de acordo com a legislação brasileira, o profissional que pode atuar na Estética, por direito legal, é o graduado em Estética e Cosmetologia, salvo as condições estabelecidas pelos atos privativos dos médicos.

Ainda assim, devido ao cenário emergente da Estética e da indústria da beleza, profissionais de outras áreas de formação e graduação realizam cursos *lato senso* e têm o direito (não legalizado) de atuação na Estética. Isso vem acontecendo no meio odontológico, na formação em fisioterapia, farmácia, dentre outras, chegando-se ao ponto de o Conselho de Classe da Biomedicina assumir a execução de procedimentos estéticos como própria da classe, ampliando a habilitação em biomedicina estética na Resolução CFBM 241. Segundo o CFBM,

Art. 6º - Caberá ao profissional biomédico a prescrição de formulações magistrais ou de referência de cosméticos, cosmeceúticos, dermocosméticos, óleos essenciais e fármacos de administração tópica. [...] Art. 8º - Cabe ainda ao profissional biomédico esteta a prescrição e a realização dos procedimentos que envolvam a utilização de lasers (de baixa, média e alta potência) e outros recursos tecnológicos utilizados para fins estéticos (CFBM, 2014).

A Resolução CFBM 241, que não é uma lei federal, portanto inferior à lei 13.643/18, institui aos biomédicos atividades do esteticista e cosmetólogo, e tem gerado inúmeros conflitos jurídicos, devido ao fato de que o próprio Conselho se coloca contra os graduados em Estética e Cosmetologia, impedindo-os de atuar profissionalmente. É possível que os quatro anos de separação entre a publicação da Resolução do CFBM e a promulgação da Lei nº 13.643/18 seja o abismo que oferece margem ao CFBM e seus conselhos reginais para considerarem como seus os procedimentos estéticos e a utilização de equipamentos. Contudo, a estrutura da legislação brasileira não é fundamentada no tempo de publicação, mas na hierarquia, a partir da qual a Lei federal 13.643/18 é superior às resoluções de todos os conselhos de classe.

Deve-se considerar, ainda como lei superior, o direito constitucional, estabelecido na Carta Magna do país, no inciso XIII do Art. 5º, o livre exercício profissional desde que atendidas as qualificações do ordenamento jurídico (BRASIL, 1988). Conforme o incontestável ordenamento jurídico brasileiro apresentado no Art. V, inciso I da lei federal 13.643, compete ao esteticista “executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária” (BRASIL, 2018).

Outro ponto de conflito que merece análise mais apurada é relativo à lei nº 12.842/2013, a lei que dispõe sobre o exercício da medicina. Conforme o Art. 4º desta lei, são consideradas atividades privativas dos médicos:

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios; III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias; [...] § 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações: I - (VETADO); II - (VETADO); III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos (BRASIL, 2013).

Nota-se que a lei federal que dispõe sobre o exercício da medicina determina como procedimento invasivo aquele que invade orifícios naturais do corpo humano e atinge órgãos internos.

Para além dessas situações conflitivas entre médicos e biomédicos contra os esteticistas, é relevante abordar o fato de que a lei 13.643/18 deixou uma lacuna, ainda não solucionada pelo poder legislativo e executivo. O Art. 9º aponta que “regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Esteticista e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei” (BRASIL, 2018). Este é um ponto de inflexão da lei, que tem prejudicado esteticistas e cosmetólogos, na medida em que órgãos como a Vigilância Sanitária se recusam a autorizar a responsabilidade técnica, embora

ela conste na lei federal, devido ao fato de que a classe não possui um conselho que a fiscalize. Outras entidades, como os laboratórios, recusam-se a vender insumos de trabalhos aos esteticistas, alegando, igualmente, a falta de um conselho fiscalizador. Deve-se ressaltar, nesse contexto, o disposto na Constituição Federal, Art. 197, que afirma:

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL, 1988).

Constata-se que compete ao Poder Público a fiscalização quando a classe não tenha um conselho. Essa fiscalização caberia ao Ministério Público. Os conselhos federais são entidades de direito público, balizadas, tuteladas e fiscalizadas pelo Estado, auxiliando-o na fiscalização da atuação dos profissionais. Uma classe profissional que não possui Conselho é, portanto, fiscalizada pelo próprio Poder Público, não havendo exigência constitucional da existência do Conselho.

### 3. METODOLOGIA

Quanto à natureza da pesquisa ela foi considerada mista, haja vista envolver tanto a abordagem qualitativa, como a quantitativa. A pesquisa bibliográfica se pautou da busca no banco de dados do Google Acadêmico, partindo dos descritores “Bioética”, “Biodireito”, “Estética e Cosmetologia”. Não foi encontrado nenhum estudo relacionando os termos, e os estudos sobre Estética e Cosmetologia são centrados, em sua grande maioria, em massagens e tratamentos sem uso de aparelhos, sem discussões sobre procedimentos injetáveis, sem discussões sobre o conflito com outras classes. Ou seja, o embasamento teórico atrelado a esta investigação, especificamente, e sobre o problema de pesquisa levantado é inexistente. Desse modo, o que se pretende é justamente, considerando-se uma pesquisa de natureza básica, instigar as discussões em torno do tema. De outro lado, como o objetivo desta pesquisa era mensurar o percentual de esteticistas e cosmetólogos que têm enfrentado problemas jurídicos e práticos em sua atuação profissional, a pesquisa quantitativa está atrelada a essa mensuração.

Quanto ao delineamento de pesquisa e a realização dos objetivos, esta investigação é caracterizada como exploratória, entendida como uma pesquisa inicial, posto que não há trabalhos publicados relacionando a problemática dos enfrentamentos jurídicos dos esteticistas frente às perspectivas da Bioética e do Biodireito. Ademais, essa inovação também caracteriza a pesquisa partindo de uma natureza básica, que traz conhecimentos novos, e ainda não amplamente investigados.

Os questionários encaminhados recolheram informações demográficas básicas sobre a população de amostra, estabelecendo-se que 49,9% da população respondente possuía entre 22 e 35 anos; 28,8 entre 36 e 45 anos; e 28,8 acima de 46 anos. Um total de 66 esteticistas e cosmetólogos participaram da investigação, distribuídos em várias regiões do Brasil, com predominância de mais de 70% da região Norte; e dos quais 75,8% são graduados em Estética e Cosmetologia e a maioria possui alguma especialização na

área. Também é importante ressaltar que não houve fatores de inclusão ou exclusão dos participantes.

Existem no Brasil mais de 480 mil profissionais atuando na área da Estética, conforme os dados da Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC). Entretanto, não há qualquer instituição governamental ou não governamental que indique quantos são os profissionais formado em Estética e Cosmetologia. Isso significa uma distorção dos números, posto que nesses 480 mil também estão incluídos farmacêuticos, dentistas, fisioterapeutas, biomédicos e médicos, dentre outros profissionais de nível superior, que atuam na área estética. Essa consideração é relevante, posto que demonstra a dificuldade de reconhecimento profissional e atuação dos esteticistas e cosmetólogos, especialmente pensando no fato de que se um esteticista e cosmetólogo concluir uma pós-graduação em qualquer dessas áreas não poderá atuar, mas estes outros profissionais atuam livremente na Estética e Cosmetologia. Além disso, essa impossibilidade de quantificação dos profissionais esteticistas e cosmetólogos atuantes no mercado da Estética e Cosmetologia torna impossível mensurar as variáveis da pesquisa.

Os dados foram quantificados a partir do envio de um questionário do Google formulários para esteticistas de diversas partes do Brasil, inscritos na Associação Nacional de Estética e Cosmetologia e alunos de cursos de pós-graduação. O questionário coletou dados demográficos básicos e dados específicos, relativos aos objetivos da investigação de julho a setembro de 2022. O Google formulários já envia os dados quantificados e em formato gráfico, além das respostas escritas respondidas pelos participantes.

#### **4. RESULTADOS: RETRATO DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL DE ESTETICISTAS E COSMETÓLOGOS BRASILEIROS**

Com relação ao tempo de atuação na Estética, foi possível constatar que quase 50% começaram a atuar após o ano de 2017, e, além disso, quase 20%, durante a pandemia Covid-19, e que 37,8% dos participantes atuam na Estética há mais de 8 anos. Por outro lado, percebeu-se que 60,6% dos profissionais participantes da pesquisa realizaram alguma especialização voltada para uso de injetáveis e perfurocortantes. Foram relatadas especializações em injetáveis com caneta pressurizada; hidrolipoclasia não aspirativa, microagulhamento, micropigmentação, massoterapia, mesoterapia, toxina-botulínica, injetáveis, ozonioterapia, intradermoterapia, pós-graduação em injetáveis e subcutâneos, Estética cosmética, preenchedores, bioestimulador de colágeno, fios de PDO, carboxiterapia, PEIM, capacitação em toxina e ácido hialurônico, pós-graduação em Saúde Estética e Cosmetologia Clínica, pós-graduação em Odontologia, preenchimento labial, Estética avançada, injetáveis estéticos, preenchimento, harmonização facial, enzimas, microagulhamento, bioestimuladores, PRP, harmonização corporal, skinbooster, pós-graduação em intradérmicos e subcutâneo. Além disso, houve uma resposta que indicou aprendizagem de carbox e microagulhamento ainda na graduação. Essas respostas demonstram a existência de um mercado educacional voltado para a capacitação dos profissionais da Estética e Cosmetologia, abrangendo, amplamente, a capacitação para o uso de injetáveis.

Também foi questionado se os profissionais têm conhecimento da Lei do Ato Médico (LEI nº 12.842/2013) e das suas determinações sobre o que é um procedimento invasivo. Quantitativamente, é relevante observar que 79% dos esteticistas e cosmetólogos declararam que sabem a definição do que é um procedimento invasivo, determinado pela Lei do Ato Médico, e, à parte desses, 6% afirmaram saber de que se trata, mas não foram capazes de descrever corretamente a lei. Um participante afirmou conhecer a lei e saber o que é um procedimento invasivo; entretanto, sua resposta foi equivocada, relacionando o invasivo com preenchimentos de Botox, ácido hialurônico e uso de fios de sustentação. Um participante afirmou que a lei “centraliza no médico todas as ações de saúde, desconsidera interdisciplinaridade, restringe a atuação dos demais profissionais”.

Outra questão analisou se os participantes tiveram algum problema junto à Vigilância Sanitária ou ao Ministério Público, dos quais 71% responderam afirmativamente. Dezenove pessoas responderam que nunca tiveram qualquer intercorrência com esses órgãos, sendo que uma ainda não atua na área, por estar fazendo pós-graduação; três esclareceram que trabalham em uma clínica como funcionários, e, portanto, não teriam razões para ter problemas com esses órgãos. Isso significa que dos profissionais que atuam na área e podem ser responsáveis pelos estabelecimentos, 22,72% nunca tiveram algum problema. É interessante observar que uma das respostas foi: “na minha região a Visa [Vigilância Sanitária] não incomoda”, demonstrando um comportamento desigual do órgão conforme a região/cidade do país. Um participante testemunhou: “durante a pandemia tivemos que fechar nossa clínica, mesmo com pacientes em tratamento de pós-operatório em andamento, não fomos enquadrados como profissionais da saúde”. E, ainda, outro participante relatou não ter recebido alvará, documento liberado pela Vigilância Sanitária a partir do reconhecimento do responsável técnico pelo local. Houve, ainda um testemunho que afirmava:

fui impedida de trabalhar, porque o Conselho de Biomedicina me denunciou por procedimentos indevidos. O Ministério Público me proibiu de fazer qualquer procedimento. Ou eu mudo de profissão ou fico só na massagem, mesmo com todas as especializações que já fiz.

A respeito de problemas com laboratórios e fornecedores de insumos para os procedimentos, quatorze profissionais declararam que nunca tiveram problemas, sendo que 4 não têm necessidade ou não são responsáveis pelas compras. Isso indica que 15,5% nunca tiveram problemas ou foram impedidos de comprar. Um participante indicou onde compra sem ter problemas: “Não, compro na Octalab, Provitae e Optimus”. É relevante que 79% dos respondentes já tenham sido impedidos de comprar insumos nos laboratórios e farmácias do país, tendo sido exigido deles a assinatura de um profissional responsável (médicos, farmacêuticos etc) para a compra. Um participante, inclusive, indicou que foi impedido de alugar aparelho de laser para remoção de tatuagens. A maior parte dos relatos se refere a farmácias de manipulação, que exigem uma receita do profissional, e não aceitam o pedido do esteticista. Seguem alguns depoimentos:

“Na farmácia de manipulação me pediram a receita do profissional, e daí falei que era a profissional, e se era necessário o diploma do curso”.

“Sempre pedem supervisão de um profissional médico para ficar como responsável”.

“Alguns laboratórios se negam a vender insumos pois, segundo eles, o curso não habilita”.

“Não consigo comprar uma simples formulação de um peeling químico. A farmácia disse que eu não tenho autoridade como esteticista para pedir a formulação do tal manipulado”.

“Já aconteceu comigo de não aceitarem a fórmula de *home care*, dizendo que só poderia ser feita um médico ou biomédico”.

“Não vendem manipulação de peeling, até de niacinamida, pois a farmacêutica disse ser antibiótico, e eu falei que não, e sim vit B3”.

Também foi questionado se tinham conhecimento de outros esteticistas que tenham tido problemas junto à Vigilância Sanitária, ao Ministério Público ou a laboratórios, devido à graduação em Estética e Cosmetologia. Apenas 12 profissionais relataram não ter conhecimento de nenhum caso com pessoas conhecidas, o que representa 18,18%. Seguem alguns dos depoimentos mais relevantes:

“A vigilância da cidade de Indaiatuba impõe o que a esteticista pode fazer”.

“Nos grupos de estética sempre tem comentários de profissionais que tentaram efetuar compras de mesclas para injetáveis e tiveram dificuldades”.

“Minha colega recebeu visita da promotoria, denúncia do CRM, dizendo que procedimentos injetáveis são somente para médicos, querem que nenhuma outra profissão faça”.

“Uma colega esteta cosmetóloga já foi denunciada por usar injetáveis (mesmo ela tendo especialização)”.

“Já vi acontecer sim, pois não consideram esteticistas, como área da saúde. Vendo todos meus colegas de trabalho, nutri e biomédica se vacinar, e eu atendendo as mesmas pacientes, não tive o direito”.

Comparativamente, percebe-se que a situação dos esteticistas e cosmetólogos demonstra um estado de paralização e impossibilidade do exercício profissional nos aspectos analisados (problemas junto à Vigilância Sanitária, Ministério Público e Farmácias e Laboratórios).

Em uma análise geral dos resultados coletados, 71% dos participantes já tiveram problemas com a Vigilância Sanitária ou Ministério Público, ignorando-se as diretrizes legais da Lei do Esteticista; 79% relataram problemas com laboratórios e farmácias e 82% têm conhecimento de colegas que já viveram experiências de recusa de venda de insumos para trabalho, impedimento de atuação profissional, negativa de liberação de alvará para o esteticista como responsável técnico. Esses números demonstram realmente a situação de opressão da atuação profissional pela qual os esteticistas e cosmetólogos passam no Brasil.

## 5. DISCUSSÃO

A pesquisa demonstrou que quase 50% dos participantes começaram a atuar na Estética nos últimos 5 anos e mais de 60% já realizaram algum tipo de especialização na área da Estética e Cosmetologia, dentre as quais é possível incluir capacitações e pós-

graduações em uso de injetáveis com caneta pressurizada; hidrolipoclasia não aspirativa, microagulhamento, micropigmentação, mesoterapia, toxina-botulínica e ácido hialurônico, injetáveis, ozonioterapia, intradermoterapia, injetáveis e subcutâneos, preenchedores, bioestimulador de colágeno, fios de PDO, carboxiterapia, PEIM, preenchimento labial, facial e corporal, Estética avançada, harmonização facial e corporal, enzimas, bioestimuladores, PRP, skinbooster, além da aprendizagem de carbox e microagulhamento ainda na graduação. Por um lado, esses dados indicam que profissionais com pouco tempo de carreira já sofrem enormemente as pressões do mercado e da opressão comercial; e, por outro lado, apontam para o fato de que as especializações são ignoradas, bem como a legislação vigente no país, ferindo o direito constitucional desses profissionais brasileiros.

Nessa perspectiva, é importante considerar os direitos fundamentais apontados por Menezes (2012), direitos esses atrelados ao estado social e liberal e à concepção de limitação do poder e a constatação da soberania de alguns setores da sociedade sobre outros. Recordando alguns dos depoimentos apresentados, não se pode ignorar o fechamento de estabelecimento comercial voltado para o atendimento de pós-operatórios durante a pandemia, o que tanto fomenta a desestabilização econômica familiar, como prejudica o atendimento do paciente em recuperação.

Ou seja, esse tipo de ação arbitrária, que desrespeita a Lei 13.643/2018, em cujo texto se mostra a autoridade do esteticista sobre o seu estabelecimento, assim como sua autorização para a realização de procedimentos com uso de produtos e aparelhos aprovados pela Anvisa (BRASIL, 2018), fere a dignidade e os valores da pessoa humana, na medida em que não reconhece as noções apontadas por Menezes (2012) de liberdade, igualdade e fraternidade como conteúdo material da constituição. Ressalta-se que, no que tange à mediação de conflitos, ao Biodireito e à Bioética,

no campo laboral, a possibilidade de ocorrerem violações a direitos fundamentais, com excessos e abusos é grande, em razão da situação de desigualdade. [...] Assim, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais exige do intérprete na análise de casos difíceis de conflitos entre diferentes valores constitucionalmente assegurados do uso da ponderação, com ênfase na maior eficácia possível dos direitos fundamentais do trabalhador envolvido. Cada caso concreto irá ditar a precedência de valores, alcançando-se, com isso, uma solução particular, única diante da qual se busca a máxima eficácia possível para os direitos em conflito. A atual conjuntura de desregulamentação e precarização das relações de trabalho reclamam ainda mais a eficácia imediata e direta dos valores fundamentais, especialmente no Brasil, um país essencialmente desigual cujo mercado de trabalho também se mostra igualmente desigual (MENEZES, 2012, p. 71).

A compartimentalização e a distância social precisam ser analisadas à luz das situações vividas na sociedade. Trata-se da reflexão sobre a relação entre vida e valores, perpassando os contextos ligados à sociedade, como o econômico, o social, o tecnológico etc. O exercício do profissional de saúde está conectado com questões de crítica e pluralismo moral. Portanto, a Bioética não trata apenas das denúncias relativas às atrocidades cometidas contra o ser humano no âmbito hospitalar, mas envolve observação sociológica, psicológica, jurídica, dentre outras. Nessa perspectiva, deve-se entender a ideia do direito mínimo proposta por Cunha e Lorenzo (2014), em conflito na sociedade

O USO DE INJETÁVEIS E PERFUROCORTANTES POR ESTETICISTAS E COSMETÓLOGOS SOB A PERSPECTIVA DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO. (2024). *Cadernos Acadêmicos*. 10 (1), 41-60. <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/CA/article/view/25937>

capitalista, especialmente acerca do estado de bem-estar coletivo, haja vista esse direito mínimo ser determinado pelas parcelas da sociedade detentoras do poder, sempre em função do dinheiro e do controle, caracterizando preocupações sociais em torno do funcionamento de todo o sistema.

Mais de 70% dos profissionais participantes desta investigação relataram ter enfrentado problemas junto à Vigilância Sanitária e ao Ministério Público, que atuam em função, justamente, do controle capitalista. Esses órgãos estão associados às entidades de classes que menosprezam o valor da formação em Estética e Cosmetologia, sobrepondo-se e invadindo o espaço profissional, mas, pior que isso, sem a intenção de dividir esse espaço, mas aniquilar os esteticistas dos procedimentos mais rentáveis financeiramente, sem que haja preocupação com o conflito moral e de interesses por traz dessas ações.

A mediação dos conflitos, apontada por Falcão, Cassimiro e Silva (2017), busca a resolução desses conflitos morais e conflitos de interesses primários, entendidos como choque atrelado a um julgamento de determinados profissionais, que influenciam outros interesses secundários. As obrigações pessoais dos profissionais de Estética estão transcritas na Lei 13.643/2018, mas esta lei é continuamente ignorada, inclusive pelo órgão legislativo, que não busca suporte na Bioética e no Biodireito para a resolução dos conflitos, mas acaba se inserindo nesse choque de interesses que envolve os conselhos de Medicina e Biomedicina, os mais proeminentes no país na área da saúde, fomentando a invisibilidade social que Falcão, Cassimiro e Silva (2017) ressaltam. As condições dos interesses primários dos conselhos de Medicina e Biomedicina prevalecem sobre o direito constitucional dos esteticistas, sendo, esses últimos subalternizados socialmente, com a anuência do Ministério Público.

A crescente demanda judicial, indicada por D'Antonio (2016), no escopo da Estética, não assume a dialogicidade necessária, mas se fundamenta unilateralmente a partir da concepção desses órgãos proeminentes, sufocando, cada vez mais, os profissionais da estética e cosmetologia. Tampouco se busca, na mediação desses conflitos, a conexão com a realidade do convívio social exposto por Albuquerque (2015).

De fato, ignora-se as exposições de Suenaga et al. (2012:8), que apontam a renovação científica e tecnológica da Estética, e sua ampliação de usos e possibilidades, com uso de novos produtos e aparelhagem, mais que isso, ignora-se que os graduados em Estética também se especializam e buscam conhecimentos para sua atuação profissional como objeto do seu cotidiano. A evolução da ciência não passa despercebida por esses profissionais sufocados, mas, ainda assim, muitos sucumbem a essa pressão, como indicado no testemunho de uma das participantes que afirmou preferir não realizar procedimentos que utilizam perfurocortantes a enfrentar as situações jurídicas.

O Art. 6º, inciso I da Lei 13.643/2018 outorga ao esteticista graduado em Estética e Cosmetologia “a responsabilidade técnica pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos” (BRASIL, 2018). Entretanto, diversos foram os relatos de profissionais impedidos de atuar, devido à suposta falta de autoridade, imputada pelos órgãos discutidos aqui. Assim como o Ministério Público, e as farmácias e laboratórios, a Vigilância Sanitária mostra completo despreparo para reconhecer o valor legal da graduação em Estética, e coadunam com a hierarquização nesse âmbito, apresentada por Souza e Borges (2021), colocando os esteticistas graduados como inferiores aos

farmacêuticos, dentistas, biomédicos, médicos, e qualquer outro profissional que atue na Estética.

Esse não reconhecimento da autoridade profissional do esteticista fere os direitos fundamentais apresentados por Dantas, Barros e Castro (2017), e, no Brasil, não existe qualquer movimento em busca de uma mudança de comportamento social em relação a esse problema, ou de respeito aos princípios da cidadania, e, ainda, respeito ao texto constitucional, que aponta, no Art. 5º, o livre exercício profissional desde que atendidas as qualificações do ordenamento jurídico (BRASIL, 1988).

O conflito, nesse contexto, está baseado, principalmente em dois fatores: a Lei do Ato Médico e a inexistência do Conselho de Classe de Estética. No primeiro caso, o centro do conflito abarca a concepção da pele como órgão interno ou externo. Sabendo-se que a pele age como barreira protetora, ela é entendida comumente como órgão externo. O argumento utilizado por médicos e biomédicos para que o esteticista seja impedido de realizar diversos procedimentos está baseado na construção da teoria da pele como órgão interno. Entretanto, nesse caso, igualmente os biomédicos não poderiam realizar diversos procedimentos.

A incoerência maior desse fator está no fato de que não são os médicos ou biomédicos os profissionais que aplicam injeções nos pacientes no âmbito hospitalar, sendo essa função delegada a técnicos de enfermagem (o que significa que não há exigência sequer da graduação). Ou seja, alega-se que o esteticista não pode utilizar agulhas, insinuando-se que o uso das agulhas, no campo da estética, seria privativo dos médicos e biomédicos, mas não existe qualquer base legal para essa afirmação, utilizada nos tribunais contra os esteticistas.

Ademais, profissionais como enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas e outros também atuam na estética com utilização de agulhas, sem, contudo, alcançar órgãos internos. A pele não é um orifício natural e não é um órgão interno. A lei federal é clara quanto à exclusividade de atuação médica em procedimentos invasivos, aqueles que invadem orifícios naturais e que alcançam órgãos internos, como determinado no Art. 4º, inciso III da lei nº 12.842/2013 (BRASIL, 2013).

O Ministério público apoia esse argumento contra os esteticistas, ignorando a leitura e interpretação dos textos legais (Constituição Federal, Lei 13.643/18, Lei 12.842/2013), impedindo profissionais de trabalhar, por desconhecimento ou descaso das leis, ou pelo próprio conflito de interesses envolvendo os conselhos de Medicina e Biomedicina. O Ministério Público e a Agência de Vigilância Sanitária não examinam os atos normativos, como Romita (2017) indica necessário, ou os ignoram em prol dos interesses primários das classes detentoras do poder? A situação alcança a perspectiva do assédio moral, liberdade, acesso à Justiça – posto que a Justiça não analisa criticamente a legislação e atua apenas em prol dos conselhos de Biomedicina e Medicina – aos profissionais que são impedidos de trabalhar, tal como citado nos depoimentos:

“Fui impedida de trabalhar, porque o Conselho de Biomedicina me denunciou por procedimentos indevidos. O Ministério Público me proibiu de fazer qualquer procedimento. Ou eu mudo de profissão ou fico só na massagem, mesmo com todas as especializações que já fiz”.

“Minha colega recebeu visita da promotoria, denúncia do CRM, dizendo que procedimentos injetáveis são somente para médicos, querem que nenhuma outra profissão faça”.

Esses temas de assédio e constrangimento moral, oportunidades e tratamento no âmbito laboral, liberdade e igualdade, indicados por Romita (2017) como princípios que levantam preocupações mundialmente desde 1982 estão sendo ignorados no Brasil? É razoável que o Conselho Federal de Biomedicina pressione a classe dos esteticistas tomando a área para si por meio da Resolução CFBM 241, que não é, absolutamente, uma lei federal, e é, portanto, inferior à lei 13.643/18? Afinal, qual deveria ser a postura do Ministério Público, da Vigilância Sanitária e das farmácias e Laboratórios?

Analisar as situações desde pontos de vista unilaterais e das perspectivas das classes privilegiadas fere a gênese plural da Bioética. Nesse sentido, Cunha e Lourenço (2014) questionam se a interconexão do Direito com a Bioética tem, de fato, aprimorado o cenário teórico-prático na sociedade. Os autores assinalam que a Bioética e o Direito compartilham princípios que levam ao triunfo da Bioética principiológica, e as regras morais estabelecidas fomentam deliberações a partir de modelos apenas teóricos, na grande maioria dos casos, excluindo-se a unicidade de situações concretas, validando a axiologia das normas jurídicas, atreladas à relativização de alguns critérios positivistas, o que requer a interpretação por meio de recursos morais pré-fixados e atribuição de significados aos conteúdos analisados. Essa interpretação imporia ao agente da situação o estudo das controvérsias, a verificação se a investigação dogmática é insuficiente e o aporte de fundamentações éticas, possibilitando-se a geração de novas essências morais e novos desdobramentos sociais.

O argumento utilizado por esses órgãos para o impedimento da atuação do esteticista na sociedade brasileira está baseado na inexistência de um Conselho de Classe que fiscalize a atuação profissional. Entretanto, deve-se ressaltar que a legislação brasileira confere ao Poder Público essa fiscalização e o controle, como consta no Art. 197 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), seja diretamente ou por meio de terceiros. Os conselhos, nesse caso, são os terceiros, mas, em todos os casos de problemas relatados e constatados nesta investigação, fica explícita a inobservância da determinação constitucional de que o esteticista não pode ser impedido de atuar ou comprar por não haver um conselho, posto que compete ao Poder Público a fiscalização, como foi dito.

## 6. CONCLUSÕES

No decorrer desta investigação foi possível analisar as questões em torno do direito mínimo e das condutas essenciais atreladas às políticas públicas e às ações pelas quais os Estados precisam lutar a fim de que sejam minimizadas as iniquidades sociais, especialmente relacionadas à saúde e ao bem-estar humano. No escopo da Bioética e do Biodireito, esses fatores são fortemente influenciados pelos conflitos de interesses oriundos das classes privilegiadas e dos detentores do poder. A construção teórica da Bioética se fundamenta na resolução das controvérsias, muitas vezes abstratas, mas, sobretudo, imbuídas na realidade dos condicionantes históricos. O reconhecimento da instituição social e da vulnerabilidade peculiar a cada situação vivenciada é imprescindível para que se construa uma sociedade mais justa e igualitária.

O USO DE INJETÁVEIS E PERFUROCORTANTES POR ESTETICISTAS E COSMETÓLOGOS SOB A PERSPECTIVA DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO. (2024). *Cadernos Acadêmicos*. 10 (1), 41-60. <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/CA/article/view/25937>

O objetivo desta pesquisa foi analisar como os esteticistas e cosmetólogos têm enfrentado problemas jurídicos e práticos em sua atuação profissional, contraponto os preceitos da Bioética e do Biodireito. Sendo esses preceitos da Bioética e do Biodireito consolidados na busca pela legitimação da igualdade entre os cidadãos, o formato jurídico impositivo brasileiro, que aparta a dialogicidade e não analisa com profundidade os próprios elementos legislativos, incluindo-se a Constituição Federal, sem averiguar empaticamente a perspectiva do lado menos favorecido, não é compatível com o panorama bioético e biojurídico, na medida em que o elo entre a verdade e os fatos assume um posicionamento unilateral.

Os depoimentos dos esteticistas e cosmetólogos apresentados demonstram a forma como esses profissionais têm sido tratados pelos órgãos de vigilância sanitária, pelo Ministério Público e pelas farmácias e laboratórios, todos indo contra o que determina a Lei 13.643/18 e a Carta Magna brasileira, sem que qualquer voz social tenha força suficiente para estabelecer uma mediação bioética nesse cenário.

Os resultados apontam que mais de 70% dos participantes já sofreram algum tipo de abuso por parte desses órgãos, vendo cerceados seus direitos humanos e sua dignidade na medida em que são proibidos de exercer sua profissão livremente. Mais de 80% desses profissionais são conhecedores de relatos de colegas de trabalho que passaram por situações semelhantes, quer recebendo visitas da promotoria pública, quer sendo impedidos de adquirir insumos, quer recebendo a negação do alvará de funcionamento devido ao não reconhecimento de sua responsabilidade técnica garantida na lei federal. Na perspectiva da Bioética e do Biodireito fica explícito o percurso na contramão da busca pela dignidade humana, pela racionalidade instrumental, própria da Bioética, e dos fundamentos morais responsáveis. O viés normativo da Bioética e do Biodireito não são verificáveis nas posturas desses órgãos, e os esteticistas são cada vez mais subjugados, apesar da lei que deveria garantir seu posicionamento no mercado de trabalho e o respeito desses órgãos e instituições. Ademais, os poucos artigos e publicações científicas encontradas que tratam da atuação do esteticista nos procedimentos perfurocortantes afirmam muito equivocadamente que são procedimentos invasivos, ignorando convenientemente o que está descrito no corpo literal da Lei do Ato Médico. É óbvio que tais textos tenham sido escritos por médicos e biomédicos e publicados em revistas cujo conflito de interesses não pode ser desprezado.

É possível concluir que a situação dos esteticistas é delicada socialmente, sendo a classe subalternizada pelos próprios órgãos governamentais que deveriam garantir os direitos legais desses profissionais. Se mais de 80% dos esteticistas e cosmetólogos conhecem situações sofridas de abuso e inobservância da lei 13.642/18, esse dado precisa servir como suporte para a transformação. Metade dos profissionais participantes começou a trabalhar na área nos últimos 5 anos. Quando se contrapõe esses 50% com os 70% que já sofreu algum tipo de discriminação ou cerceamento os números se tornam alarmantes, indicando que os conselhos de classe e as classes que dominam o mercado da Estética não são realmente os Esteticistas, a quem, de direito legal, caberia a atuação profissional na área.

As alegações para se restringir a atuação dos esteticistas não possuem base legal, e, ainda assim, são levadas em consideração pelo Ministério Público, e são tidas como norma para decisões jurídicas. Essas mesmas alegações são assumidas pela Vigilância

Sanitária, que, inclusive, busca determinar quais procedimentos podem ou não ser realizados pelos esteticistas, colocando-se acima da lei federal; e, da mesma forma, agem as farmácias e laboratórios, instituições que mantêm forte elo com o Conselho Federal de Medicina, e possuem muitos acordos espalhados pelo país inteiro com médicos, no impulsionamento de vendas e expansão da indústria farmacêutica.

Apesar de todos esses fatores que foram possíveis de serem constatados, é importante relatar que uma maior quantidade de participações poderia ter trazido quantificações mais contundentes e mais confiáveis cientificamente. Por outro lado, nem ao menos é possível determinar quantos são no Brasil hoje os profissionais que atuam na Estética, separando apenas os graduados em Estética, devido à imersão de outras áreas de estudo, uma consequência do crescimento e da lucratividade tão atrativa que a Estética tem demonstrado nos últimos anos.

Sugere-se que sejam feitas novas e mais abrangentes verificações a esse respeito, alcançando-se uma população amostral maior, com o fim de tornar público e notório o posicionamento e a desigualdade com que os esteticistas têm sido tratados socialmente e juridicamente, e, especialmente, com o fim de que a lei federal seja respeitada, bem como a Constituição Federal, sem os subterfúgios falaciosos que têm impedido os direitos dos esteticistas.

Tendo em vista que os preceitos da Bioética e do Biodireito são ignorados diante da hegemonia dos conselhos federais de Biomedicina e Medicina, principalmente, e da inexistência de um conselho de Estética, em se tratando de uma pesquisa de natureza básica, que não encontrou qualquer investigação precedente acerca da problematização abordada, considera-se que esta pesquisa representa o começo de uma jornada investigativa, exploratória e descritiva, para que a lei seja cumprida pelas farmácias e laboratórios, pelas agências da vigilância sanitária e, inclusive, pelo Ministério Público, em favor dos direitos mínimos dos esteticistas e cosmetólogos, garantidos na Constituição e na Lei do Esteticista.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Albuquerque, A. (2015). PERSPECTIVA BIOÉTICA INTERCULTURAL E DIREITOS HUMANOS: A BUSCA DE INSTRUMENTOS ÉTICOS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE BASE CULTURAL. *Tempus, actas de saúde colet*, Brasília, 9(2), 09-27.

Bastos, K. V., Soares, S. V., Martins, C., Soares, T. C. (2020). MÉTODOS QUANTITATIVOS EM PESQUISAS SOBRE O USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM PROCESSOS ORÇAMENTÁRIOS. X SICONF-Simpósio de Contabilidade e Finanças de Dourados, Dourados.

Brasil. (1988). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Brasil. (2018). LEI Nº 13.643, DE 3 DE ABRIL DE 2018. Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

Carreiro, N. M., Oliveira, A. A. (2013). Interconexão entre Direito e bioética à luz das dimensões teórica, institucional e normativa. *Rev. Bioética (Impr.)* 2013; 21(1):53-61.

CFBM – Conselho Federal de Biomedicina. (2014) Resolução nº 241, de 29 de maio de 2014. Dispõe sobre atos do profissional biomédico com habilitação em biomedicina estética e regulamenta a prescrição por este profissional para fins estéticos.

Costa, S.; Diniz, D. (2001). INTRODUÇÃO À BIOÉTICA. *Bioética: Ensaio*. Brasília. O USO DE INJETÁVEIS E PERFUROCORTANTES POR ESTETICISTAS E COSMETÓLOGOS SOB A PERSPECTIVA DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO. (2024). *Cadernos Acadêmicos*. 10 (1), 41-60. <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/CA/article/view/25937>

- Cunha, T. & Lorenzo, C. (2014). BIOÉTICA GLOBAL NA PERSPECTIVA DA BIOÉTICA CRÍTICA. *Rev. Bioética* 2014; 22 (1): 116-25
- Dantas, I., Barros, L., & de Castro, G. G. P. (2017). CONSTITUIÇÃO, BIOÉTICA E BIODIREITO: BREVES NOTAS AO BIODIREITO CONSTITUCIONAL. *IUS GENTIUM*, 8(1), 288 - 365.
- D'Antonio, S. S. (2016). MEDIAÇÃO SANITÁRIA: DIÁLOGO E CONSENSO POSSÍVEL. *Cad. Ibero-Amer. Dir. Sanit.*, Brasília, 5(2):8-22, abr./jun,
- Falcão, H. G., Cassimiro, M. C., Silva, C. H. D. (2017). BIOÉTICA: LIMITE TÊNUE ENTRE CONFLITOS MORAIS E CONFLITO DE INTERESSES NAS PESQUISAS BIOMÉDICAS COM SERES HUMANOS. *Políticas de integridade científica, Bioética e Biossegurança no século XXI*. Porto Alegre: Editora Fi. pp. 142-167.
- Menezes, P. C. L. (2012). DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RELAÇÃO DE EMPREGO. *Juslaboris.tst.jus.br*
- Mussi, R. F. F.; Mussi, L. M. P. T.; Assunção, E. T. C.; Nunes, C. P. (2019). PESQUISA QUANTITATIVA E/OU QUALITATIVA: DISTANCIAMENTOS, APROXIMAÇÕES E POSSIBILIDADES. *Revista Sustinere*, Rio de Janeiro, 7:414-430.
- Neves, A. A. B.; McManaus, C.; Carvalho, C. H. (2020). Impacto da pós-graduação e da ciência no Brasil: uma análise à luz dos indicadores. *Revista Nupem*, Paraná, 12(27):254-276, 2020.
- Oliveira, M. R. M., Soares, A. S. S., Sousa, M. F., Mendonça, A. V. M. & Delduque, M. C. (2019). MEDIAÇÃO COMO PREVENÇÃO À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: NARRATIVAS DOS SUJEITOS DO JUDICIÁRIO E DA SAÚDE. *Escola Anna nery* 23(2).
- Romita, A. S. (2014). DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. São Paulo: LTr.
- Schmitz, D. S.; Laurentino, L. Machado, M. (2010). ESTÉTICA FACIAL E CORPORAL: uma revisão bibliográfica. *TIC - Universidade do Vale do Itajaí*.
- Souza, M. M.; Borges, L. O. (2021). SIGNIFICADOS DO TRABALHO PARA MANICURES E CABELEIREIROS: EMPREGADOS E PEJOTIZADOS. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 37:e37544.
- Suenaga, C., Lisboa, D. C., Silva, M. S., De Paula, V. B. (2012). CONCEITO, BELEZA E CONTEMPORANEIDADE: FRAGMENTOS HISTÓRICOS NO DECORRER DA EVOLUÇÃO ESTÉTICA. *Trabalho de Conclusão do Curso de Cosmetologia e Estética*, da Universidade do Vale do Itajaí. 18f.